



Pública
Governar com tecnologia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AGRONÔMICA/SC

Ref: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Processo Licitatório n. 51/2017, Pregão Presencial nº 045/2017

PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos, vem à presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda, nos autos do processo de licitação do Pregão Presencial nº 45/2017, nos seguintes termos:

A empresa Betha Sistemas Ltda, primeira colocada na proposta de preços do processo licitatório em apreço e devidamente habilitada, veio a ser desclassificada no certame por ter sido reprovada no processo de avaliação de conformidade, espécie de amostra cujo rito fora previamente fixado no item 6 do Anexo I – Projeto Básico, anexo ao Edital.

Segundo o que fora relatado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação 11/2017 (sequência 7), o sistema de informática demonstrado pela licitante Betha não atendia a uma série de requisitos mínimos exigidos na definição do objeto do certame, motivo pelo qual restou suspensa a análise da totalidade desses requisitos, restando asseverado na respectiva ata que o sistema da licitante Betha não atendia, quanto ao módulo LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) os itens 51 e 54, quanto ao módulo LOA (Lei Orçamentária Anual) os itens 71, 72, 74 e 75, e quanto ao módulo de execução orçamentária, tesouraria, contabilidade e lei fiscal, não foram atendidos os itens 84, 86, 92 e 94, sobrevivendo então a decisão administrativa de desclassificação da Betha, com respaldo no item 9.5.1 do Edital e no disposto no item 6 do Anexo I – Projeto Básico.

Em face da desclassificação, a Betha interpôs recurso administrativo, alegando que os demais sistemas daquela empresa (sistemas da área tributária, gestão de pessoal e folha de pagamento) teriam sido aprovados pela comissão de avaliação, e apenas os sistemas da área contábil é que teriam sido reprovados no teste.



Afirmou que a desclassificação da empresa teria sido injusta e ilegal, ao argumento de que alguns requisitos seriam atendidos em módulos distintos ao do módulo contábil.

Defende, ainda que sem a devida clareza e concisão, que os itens não atendidos no processo de avaliação consistiriam em determinados relatórios, os quais estariam disponíveis a partir de outros módulos do sistema contábil, porém sem apresentar qualquer prova de sua alegação.

Em verdade, a recorrente Betha lançou mão de expediente indevido, fazendo constar em seu recurso objeções aos termos do Projeto Básico, matéria esta já preclusa quando do esgotamento do prazo para interposição de impugnação ao edital.

Insistiu a Recorrente Betha na afirmação de que os itens requisitados que não teriam sido atendidos no processo de avaliação de conformidade seriam passíveis de atendimento pelo sistema daquela empresa, "porém em telas distintas da solução", sem que apresentasse prova alguma dessa afirmação, sequer discriminou como poderia vir a atender por meio de outras "telas" os requisitos dispostos nos itens 51, 54, 71, 72, 74, 75, 84, 86, 92 e 94 do Anexo I do Edital.

A ausência de comprovação a elidir o que fora registrado em ata, por si só, já basta para manter a decisão administrativa de desclassificação da empresa Betha, eis que seu sistema não atende a todos os requisitos estabelecidos no Projeto Básico da licitação.

Ora, segundo o item 6 desse mesmo Projeto Básico, "Todos os requisitos técnicos relacionados no projeto básico são de atendimento obrigatório, sendo desclassificada a proposta que deixar de atender a qualquer dos requisitos especificados, todos considerados necessários ao bom funcionamento." (grifo nosso).

Como alguns requisitos não foram atendidos pelo sistema, era imperativa a decisão de desclassificação da licitante, em respeito aos princípios basilares da licitação pública, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, fixados no art. 3º, *caput*¹, e 41, *caput*², da Lei n. 8.666/93.

Pois bem, segundo o que havia sido disposto no edital da licitação, era obrigatório ao licitante comprovar que o sistema de informática por ele ofertado atenderia a todos os requisitos técnicos fixados no projeto básico, pena de desclassificação.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



O sistema ofertado pela empresa Betha não atendeu a uma série de requisitos, daí a acertada decisão de desclassificação deste licitante.

Especificamente, considerando que a concorrente Pública fez-se representar durante as sessões públicas do processo de avaliação de conformidade do sistema da licitante Betha, fora possível identificar as diversas inconsistências desse sistema, destacando-se:

- No Módulo LDO, exigiu-se no item 54 *“Possibilitar realizar o acompanhamento de execução das tarefas, permitindo informar a quantidade executada, data do acompanhamento e descrição”*. Como visto, o edital trata do módulo LDO do sistema. Durante a apresentação do sistema Betha, foi utilizado o módulo do PPA para demonstrar esse requisito, e sequer foi demonstrado o acompanhamento da execução de tarefas, tendo sido apresentado apenas o cadastro de programa, quando deveria ter demonstrado o acompanhamento dos projetos (Despesa LDO). Evidencia-se assim que o sistema não atendeu esse requisito.
- No Módulo LOA, exigiu-se no item 71 *“Possibilitar utilizar cabeçalhos personalizados, marcas d'água, alterar os títulos de relatórios e inserir notas explicativas, a serem impressas nos relatórios.”*. Na apresentação foi possível inserir a marca d'água para ser impressa, nas configurações da impressora, e não nas configurações do relatório. Dessa forma a marca d'água não é demonstrada na visualização do relatório em tela, somente na impressão.
- Ainda no Módulo LOA, exigiu-se no item 72 *“Permitir a exportação de relatório nos formatos: DOCX, XLSX, PDF, ODT e ODS, no mínimo.”*, porém o sistema Betha não possui exportação nos formatos DOCX, ODT, ODS. Para burlar a exigência, o técnico fez uso de outro software proprietário (Microsoft Office), usando um relatório em formado TXT para então salvar o arquivo em outro formato, denotando que o sistema Betha, por si só, não atende a esse requisito.
- No mesmo módulo LOA, o item 74 determinava que *“Nos relatórios impressos deverá constar uma chave eletrônica, permitindo realizar uma consulta que identifique o usuário emissor, data e hora de emissão do relatório e filtros utilizados.”*. Ocorre que nenhum relatório emitido pelo sistema Betha dispunha de chave eletrônica, não havendo condições de realizar o teste de autenticidade e identificar o emissor, data e hora de emissão do relatório, não atendendo ao solicitado nesse requisito.



- Finalmente, o item 75 do Módulo LOA dispunha que *“Deverá permitir agendar serviços de emissão de relatórios a serem processados diretamente no servidor e enviados aos destinatários por e-mail de forma automática”*. Na apresentação do sistema Betha, ficou latente que não há possibilidade de criar agendamento de serviços para todos os relatórios que são padrão do sistema, mas somente para os relatórios criados pelo usuário através do gerenciador de relatórios, e então, a partir de outra ferramenta, seria possível criar o agendamento, o qual somente viria a ser executado se o computador onde foi configurado o agendamento estivesse ligado. Definitivamente, não há agendamento de emissão de relatórios diretamente no computador servidor, não atendendo a tal requisito.
- Quanto ao Módulo Execução Orçamentária, Tesouraria, Contabilidade e Lei Fiscal, o item 84 exigia *“Permitir realizar o desbloqueio para movimentações retroativas, por meio autorização, a ser liberada somente pela entidade “Prefeitura”, informando os usuários autorizados a realizar a movimentação e permitir informar a validade de dias desta autorização”*. Embora tenha sido demonstrado a possibilidade de realizar o cancelamento da rotina de encerramento mensal, o que desbloquearia todos os movimentos referente àquele mês, o sistema Betha requer essa ação em relação a cada entidade, além de não gerenciar os usuários autorizados a fazer essa rotina, muito menos a validação dos usuários autorizados. Segundo o fluxo no sistema Betha, quando há o cancelamento da rotina de encerramento mensal, todos os usuários podem movimentar na data retroativa, sem controle algum sobre os usuários com tais privilégios. Item não atendido.
- Já o item 92 previa: *“Gerar o cadastramento único de Leis, Portarias e Decretos, para o Município”*. Este cadastro não é integrado para todas as entidades, o cadastro tem que ser feito manualmente em cada entidade.
- Finalmente, o item 94 determinou: *“Permitir cadastrar históricos de movimentação, informando os grupos de movimentos.”* Ainda que tenha sido demonstrado o cadastro de histórico de eventos contábeis e o relacionamento desse histórico a um evento contábil, não restou demonstrada a possibilidade de criar histórico de movimentos para as



Pública
Governar com tecnologia

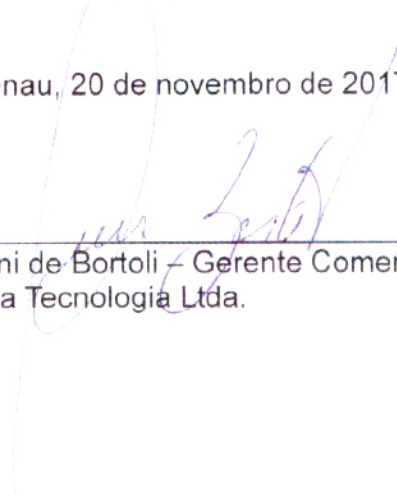
demais rotinas do sistema, não sendo atendido tal requisito em sua plenitude.

Bem se vê que houve justa e legal avaliação do sistema Betha, o qual, comprovadamente, não atendeu a uma série de requisitos fixados no edital, daí a necessária desclassificação desse licitante, em acertada e necessária vinculação ao instrumento convocatório.

Por essas razões, pugna-se pela manutenção da decisão que julgou desclassificada a licitante Betha, por ter sido reprovada no processo de avaliação de conformidade, determinando-se a continuidade do certame, com a análise da habilitação da empresa Pública e conseqüente avaliação de conformidade de seu sistema.

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau, 20 de novembro de 2017.



Giovani de Bortoli – Gerente Comercial
Pública Tecnologia Ltda.